

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.298, DE 2003.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas fabricantes de caminhões nacionais e as importadoras de caminhões a oferecerem, como item opcional dos caminhões de sua linha de produção ou importação, um Sistema de Localização e Rastreamento via Satélite, hoje conhecido como *Global Positioning System - GPS*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta, como item opcional na comercialização de caminhões, de equipamento para ligação a sistema de localização e rastreamento via satélite.

Art. 2º Ficam as empresas fabricantes de caminhões nacionais obrigadas a oferecer, como item opcional dos caminhões de sua linha de produção, um Sistema de Localização e Rastreamento via Satélite, hoje conhecido como *Global Positioning System - GPS*.

Parágrafo único. As empresas importadoras de caminhões ficam obrigadas a oferecer, como item opcional dos caminhões de sua linha de importação, o dispositivo mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 3º As empresas terão até 12 meses da promulgação da Lei para cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Caso o caminhão equipado com o Sistema de Localização e Rastreamento via Satélite não esteja disponível para entrega imediata, as empresas fabricantes de caminhões nacionais e as empresas importadoras de caminhões providenciarão sua entrega em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a contar da data de solicitação do produto pelo consumidor.

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos de segurança mencionados no art. 2º, desde que utilizados para instalação em caminhões.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA  
Relator